



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000179/2005-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.500 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula Carf n.º 63.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. LAUDO PERICIAL.

Não incide o imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, independentemente da demonstração da contemporaneidade dos sintomas, da indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos de aposentadoria a partir de abril de 2006.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de despacho decisório (e-fls. 72 a 75) que indeferiu, em parte, pedido de isenção do imposto de renda de pessoa física. Limitando-a ao período constante do laudo oficial apresentado, que é de abril de 2006 a março de 2008.

Contra a decisão, impetrou-se Manifestação de Inconformidade (e-fls. 95 a 97), que foi considerada improcedente (e-fls. 104 a 106).

Foi manejado recurso voluntário (e-fls. 109 a 112) em que se pleiteia a retirada da temporalidade da isenção concedida, tornando-a permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente pleiteou a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, em face de ser possuidor de moléstia grave definida como isentiva na legislação de regência.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula Carf n.º 63. Pelos elementos dos autos, o recorrente enquadra-se nessa situação.

Porém, o recorrente questiona a temporalidade do benefício concedido, que teria sido determinada pela perícia realizada pela Junta Médica do Ministério da Fazenda (e-fl. 59), que definiu que o período de isenção iria de abril de 2006 a março de 2008. A análise foi submetida à Junta Médica do Ministério da Fazenda em razão de conflito existente nos laudos emitidos pelo INSS e pelo IPSEMG, que divergiam quanto à data a partir da qual o recorrente passou a fazer jus à isenção, conforme consta do Despacho Decisório (e-fl. 73):

Devido à divergência entre as datas de início da concessão do benefício, ou seja, 14/06/2005 (fls.27/28) e 11/04/2006 (fls. 35), o processo foi encaminhado ao Núcleo de Perícias Médicas do Ministério da Fazenda/ Gerência Regional em Minas Gerais, que proferiu o seguinte Parecer (fls. 56):

(...)

Decisão: A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após a devida avaliação dos documentos anexos ao processo de interesse para o exame médico pericial documental, concluiu que o requerente preenche os critérios para enquadramento no benefício pleiteado, temporariamente a partir de abril/2006 até março/2008.

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do que afirma o recorrente, a Junta Médica do Ministério da Fazenda é serviço médico oficial e está apta a, dentre outras funções médicas, realizar perícias e emitir laudos conclusivos sobre elas.

O recorrente alegou que o conflito que motivou o pronunciamento da Junta Médica do Ministério da Fazenda era quanto à data a partir da qual o contribuinte teria direito à isenção, mas não quanto ao termo final do benefício e, portanto, a perícia não poderia estabelecer a limitação para a duração da isenção.

Quanto à data inicial, Junta Médica concluiu ser abril de 2006. Neste ponto, diante do pronunciamento final do órgão pericial, não há como dele discordar sem que ao laudo pericial fosse contraposto outro laudo, posterior, o que o recorrente não logrou fazer.

Quanto ao termo final do benefício, que deixaria de existir após março de 2008, segundo o laudo pericial, invoco, como razão de decidir, o que consta do Acórdão nº 2301-005.696, desta turma, cujo relator foi o destacado conselheiro Wesley Rocha:

Com o tema sendo pacificado no poder judiciário, a Fazenda em adequação de entendimento sobre o caso, respondeu à Solução de Consulta COSIT 220, Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, concluindo que uma vez tomado pela doença maligna a vítima não precisa de novos laudos (...)

Nos termos da alínea c do inc. II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf, não me é dado divergir do entendimento expresso no Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, porquanto foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Portanto, a isenção, uma vez regularmente concedida, não poderá ser revogada, ainda que a moléstia esteja sob controle ou mesmo tenha sido plenamente curada.

Registro que, pessoalmente, não endosso o entendimento, mas a ele me curvo por força das disposições regimentais.

Conclusão

Voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para considerar isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos de aposentadoria a partir de abril de 2006.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.500 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13631.000179/2005-33